RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.917 - RS (2019/0108657-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ZULMA MARIA LEMOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS KRENTZ - RS071188
		MAXIMINO ANZOLIN - RS072237
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
		GUILHERME DE SOUZA LIMA PACHECO - RS056375

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO EM SEDE RECURSAL. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Mora. Compensação/repetição de indébito. Matéria que se julga conforme a jurisprudência da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça.
>
> PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDOS.

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ, fls. 200/206).

O reexame da matéria, realizado em juízo de retratação (e-STJ, fls. 286/292), manteve o acórdão de apelação, sendo resumido na seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
>
> Hipótese em que o contrato que arrima a ação de cobrança não foi juntado aos autos, impossibilitando verificar se a capitalização na periodicidade mensal estava prevista no instrumento (tampouco se as taxas de juros estão discriminadas em seus patamares mensal e anual, modo a que, eventualmente, possa ser dispensada a cláusula específica). Circunstância fática que autoriza a vedação da capitalização dos juros remuneratórios na periodicidade mensal. Admitida a capitalização apenas na periodicidade anual.
>
> ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SEDE DE JUÍZO DE

RETRATAÇÃO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ilegalidade da incidência da capitalização anual de juros em razão da ausência de demonstração da pactuação expressa, eis que não houve a juntada do contrato aos autos, bem como revisão dos juros remuneratórios para limitá-los ao patamar de 12% ao ano.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Corte local manteve a capitalização anual de juros ao fundamento de que independe de pactuação expressa, veja-se (e-STJ, fl. 291):

> **Ocorre que, no caso em exame, não foi juntado aos autos o contrato de empréstimo celebrado pelas partes e referido na inicial da ação.** Assim, não restou demonstrada a estipulação da capitalização na periodicidade mensal; tampouco é possível verificar, por exemplo, se estão discriminadas no instrumento as taxas de juros em seus patamares mensal e anual - quando a multiplicação da taxa mensal por doze (meses) resulta inferior à taxa anual estipulada, entende-se que está pactuada a capitalização mensal, sendo dispensável a existência de cláusula convencional especifica.
>
> Autoriza-se, no entanto, conforme procedido através do acórdão, a capitalização dos juros de forma anual, nos termos do AgRg no Ag 1081835 / SP (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0169282-8): "(...). A capitalização anual dos juros em contratos bancários, por se tratar de regra geral, independe de pacto. Precedentes da 2-4 Seção.".
>
> Logo, cumpre manter o acórdão recorrido em sede de retratação, no ponto objeto de reexame.
>
> **Com essas considerações, em sede de retratação, mantenho o acórdão recorrido, sendo a capitalização dos juros, no caso concreto, admitida somente na periodicidade anual.**

Ocorre que o referido entendimento não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização anual dos juros exige a expressa pactuação, situação não verificada nos autos.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.

1. A capitalização de juros depende de pactuação. Incide a Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Não se admite a adição de teses no agravo interno (não expostas no recurso especial), por importar inovação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.474.245/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 12.3.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é**

> **inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.**
>
> 3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.
>
> 4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.414.764/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13.3.2017 - grifo nosso)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PARA QUE SE POSSA SER COBRADA. RESP 1.388.972/SC, AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> (AgInt no REsp 1.452.532/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.12.2017)

No que concerne aos juros remuneratórios, destaco que o STJ, em julgamento de demandas repetitivas, consolidou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário - como na hipótese -, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

Segue ementa do julgamento em demanda repetitiva (Tema 233):

> BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

> CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**
>
> 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.
>
> (REsp 1112880/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 12.5.2010, Dje 19.5.2010 - grifo nosso)

Este é também o entendimento consolidado na Súmula n. 530/STJ:

> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Observo que a Corte de origem proferiu julgamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao aplicar a taxa média em razão da ausência de juntada do contrato aos autos, nos termos da seguinte fundamentação, veja-se (e-STJ, fl. 185):

> Na hipótese de não ter vindo aos autos o contrato bancário firmado entre as partes, como ocorre no caso, a jurisprudência do Superior

> Tribunal de Justiça é no sentido de que, "ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen nas operações da espécie" (AgRg no REsp n. 959.678/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma, julgado em 14.06.2011, pub. no DJe de 21.06.2011).
>
> Em decorrência, no caso em exame, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média divulgada pelo BACEN para a respectiva operação bancária, considerada a data em que celebrada a avença entre as partes. Ressalvo, contudo, que deverá ser observada a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira, se resultar mais vantajosa ao contratante-consumidor.

Assim, não há o que reformar no ponto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a capitalização anual de juros porquanto não demonstrada a sua pactuação.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora